



E-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Recorrente : **NOVA AMERICA S.A.**
Advogado : Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho
Recorrido : **ROGELIO CARLOS DE SOUZA**
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Advogada : Dra. Thaís Takahashi

EMP/sr

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que não conheceu do recurso de embargos no tema "regime de trabalho 5x1 - domingos trabalhados - pagamento em dobro" bem como nos demais temas e desdobramentos ali tratados.

A recorrente suscita **repercussão geral**, apontando violação ao artigo 7º, XV e XXVI, CF mediante alegação de inexistência de obrigação de conceder folga aos domingos.

É o relatório.

Decido.

Consta do **acórdão recorrido**:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RÉ, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014.

(...)

REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. A conjugação das normas insculpidas nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui



E-RR-93800-45.2008.5.09.0093

aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio; contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o autor o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de embargos de que não se conhece.**

Observa-se, dos fundamentos expendidos, que o órgão julgador considerou que não havia dissenso de julgados, a empolgar o recurso de embargos, dada a sintonia entre a decisão embargada, oriunda da egrégia Primeira Turma que, no tema, dera provimento ao recurso de revista do autor e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, consignou que o direito ao repouso semanal remunerado está disciplinado pelo artigo 7º, XV, da CF; pela Lei nº 605/49 e pelo Decreto nº 27.048/49, destacando a previsão do art. 1º da referida Lei nº 605/1949 e a aplicação por analogia do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 que assegura o descanso coincidente com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas.

Esse arcabouço da fundamentação denota o caráter infraconstitucional da controvérsia, pois a questão do repouso semanal em dia de domingo decorreu da aplicação de normas da legislação trabalhista. Desse modo, ocorria, no caso, no máximo, se daria a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, decorrente da necessidade de análise prévia da legislação infraconstitucional citada no julgado e que rege a matéria em discussão, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes do E. STF: AI 775.275-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. Dias



E-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Toffoli, Primeira Turma, DJ 25.10.2011.

Portanto, não demonstrada violação literal do artigo 7º, XV, da Constituição da República. Registra-se ainda quanto à fugaz menção de ofensa ao artigo 7º, XXVI, CRFB, que não houve análise da matéria mediante essa norma constitucional: incidência do óbice da Súmula 282, STF. Apesar das considerações ora expendidas, tal matéria figurou no acórdão recorrido como obter *dictus*.

O cerne da fundamentação se encontra no trecho - "*Resulta imprópria a alegação de afronta ao dispositivo da Constituição da República indicado pela embargante, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, que excluiu das hipóteses de cabimento dos embargos a violação de preceito de lei.*" Daí, à conclusão de não conhecimento do recurso de embargos.

Nessa linha, o fundamento atrai a inviabilidade do recurso extraordinário, por se tratar de acórdão em que examinado pressuposto do recurso de embargos, o que convoca o entendimento do Supremo Tribunal Federal consagrado no RE 598.365/MG, do qual foi relator o Ministro Ayres Britto o Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há repercussão geral da questão atinente aos requisitos, extrínsecos ou intrínsecos, de cabimento de recurso em outros tribunais, que constitui o **Tema 181** do Ementário dos Temas da repercussão geral.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Vice-Presidente do TST